



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 2427/2024 - COLCC

Palmas, 11 de outubro de 2024.

A sua Excelência o Senhor
IGOR SANTANA
DATEN TECNOLOGIA LTDA
analise_1@daten.com.br

Assunto: **Resposta ao Pedido de Esclarecimento**

Senhor Representante,

Em atenção ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, e com subsídio da área técnica competente, conforme Despacho 36540 (0770040), passo a prestar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01: Com relação à exigência da marca "Dell" o entendimento do solicitante é de que a indicação de marca/modelo é uma conduta vedada. Acredita-se que o objetivo da Administração promover a ampla participação na licitação e a marca mencionada foi utilizada apenas como referência, não sendo necessário que o equipamento seja fabricado exclusivamente por um único fornecedor. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, caso haja restrição a outros fabricantes, que seja esclarecido o motivo.

Resposta: O entendimento está **incorreto**. Conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e com base no **princípio da padronização**, insculpido no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser observado pela Administração sempre que possível, tem o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Questionamento 02: Em relação ao software, o item 1.13 do quadro de especificação do Termo de Referência trás que: *“O fabricante deverá disponibilizar software próprio para o gerenciamento de recursos da tela como configurações de múltiplas janelas, transições de tela e monitoramento do hardware”*.

Atualmente, tanto o Windows 10 quanto o Windows 11 possuem a função de multitarefas, permitindo que o usuário divida e configure múltiplas janelas. Portanto, entendemos que não há necessidade de um software específico para gerenciamento, já que essa função é nativa dos sistemas operacionais atuais. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, caso contrário, contrário, que sejam apresentadas justificativas técnicas para a exigência de um software próprio do fabricante.

Resposta: O entendimento está **incorreto**. A função nativa de multitarefas do Windows 10 e 11, embora útil, não oferece todas as funcionalidades específicas e avançadas que o software próprio do fabricante disponibiliza para o gerenciamento completo dos recursos da tela.

Questionamento 03: Quanto à certificação EPEAT, o item 5.9 do Termo de Referência exige que: *“Compatibilidade com EPEAT na categoria Gold ou superior para o monitor; comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net na categoria solicitada”*.

A solicitante observa que o EPEAT é um certificado baseado nas normas ISO 14024 e IEEE 1680.1, e não um padrão de eficiência energética. Não existe um atestado ou certidão emitido pelo INMETRO que informe que o equipamento é aderente ao EPEAT, pois certificados não são baseados em outros certificados, o que torna impossível a correlação entre eles. No Brasil o certificado emitido nas normas da Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001, IEEE 1680.1, dentre outras é o Rótulo Ecológico da ABNT.

Em uma consulta realizada pela Daten Tecnologia Ltda., a ABNT se pronunciou:

Gostaria de informa-lo que em questões técnicas de produto, O Rótulo Ecológico da ABNT contém os mesmos requisitos que o EPEAT, versão Gold.

Algumas divergências entre as certificações concernem em questões de condução de processo de auditoria, na qual a da ABNT é presencial e a do EPEAT é remota, questões referentes à alguns requisitos do EPEAT não serem adequados a realidade brasileira e outros.

(CONSULTA A ABNT) – EQUIVALÊNCIA ABNT SOBRE EPEAT

Além da consulta à ABNT, segue também em anexo a declaração da ABNT, informando os critérios da rotulagem da ABNT.

Diante de todo o exposto, entendemos que serão aceitos equipamentos que possuam o Rótulo Ecológico da ABNT. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, se não for o caso, uma explicação sobre a não aceitação do certificado nacional.

Resposta: O entendimento da empresa está **parcialmente correto**. O Rótulo Ecológico da ABNT não é totalmente equivalente ao EPEAT Gold, pois não cobre todos os critérios específicos exigidos para monitores eletrônicos. No entanto, para ampliar a competitividade, **será aceito o Rótulo Ecológico da ABNT** como alternativa ao EPEAT.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 14/10/2024, às 11:59, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0770201** e o código CRC **CE468678**.